



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Rua Bento Gonçalves, 499, Direita - Bairro: Centro - CEP: 96400900 - Fone: (53) 3036-8494 - Email: frbage1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5016651-82.2022.8.21.0004/RS

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA
ADVOGADO(A): MAURICIO COSTA RODRIGUES (OAB RS093664)
ADVOGADO(A): EDUARDO FOCHESATTO (OAB RS089242)
ADVOGADO(A): BRUNA ROBERTA BONILHA SEMPER (OAB RS126213)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

De início, ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Mantendo, contudo, a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA, ingressou com o presente pedido de **RECUPERAÇÃO DE EMPRESA**, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005. Elencou as causas pelas quais chegou à atual situação de dificuldade financeira e argumentou no sentido de justificar a sua pretensão. Fundamentou que sua atividade econômica desempenhou relevante papel durante a crise mundial da pandemia, sendo que o setor de postos de combustíveis sentiu mais a crise que a média do comércio em geral, ficando enquadrado como serviço essencial, permanecendo abertos os postos, porém sem fluxo de consumidores, em razão das medidas restritivas para evitar o contágio e proliferação do vírus da Covid-19, bem como o expressivo aumento de trabalho de forma remota. Informou, ainda, que, como reflexo da guerra russo-ucraniana e falta inadimplência, passa por dificuldades, tendo suportado prejuízo econômico, como demonstra o resultado do exercício, na data de 31/12/2021, no valor de R\$ 798.954,17 (setecentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), necessitando do instrumento de recuperação judicial buscando uma reestruturação, com inúmeras ações de alinhamento financeiro, jurídico, econômico e comercial que serão devidamente demonstradas em todo o decorrer da presente ação. Por fim, sustentou que se enquadra nas disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei de Recuperação e Falência, bem como requer que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, visto que atende os requisitos das normas anteriormente mencionada. Pugnou, outrossim, pela suspensão das ações e execuções contra os requerentes e pelo pagamento de custas ao final do processo. Juntou documento (Evento 1).

Em análise à inicial, foi indeferido o pagamento de custas ao final e o consequente parcelamento destas em 15 (quinze) parcelas consecutivas, bem como foi nomeada perícia técnica para fins de verificar a viabilidade do pedido de recuperação empresarial e, por fim, restou indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (evento 4, DESPADEC1).

Realizada a perícia prévia, para análise das condições de funcionamento da empresa, a qual sobreveio aos autos, sendo acostados documentos (Evento11).

A parte autora opôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o parcelamento de custas e a tutela provisória de urgência (nº 50331913820238217000).

Em análise à exordial e documentos acostados, este Juízo determinou a emenda da inicial, sendo aportados aos autos documentos faltantes (Evento22).

Oportunizada nova manifestação à empresa administradora judicial, esta opinou pelo deferimento do processamento do pedido recuperacional (Evento23).

5016651-82.2022.8.21.0004

10034762375 .V85



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a empresa autora recolheu a primeira parcela referente às custas processuais (Evento 31).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, devidamente instruído, no qual a autora, de forma geral, logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, conforme estabelecido na Lei 11.101, ao menos, nesta fase processual.

Aduziu que exerce suas atividades no ramo de comércio de combustíveis, desde 2013, na região, afirmando que nos últimos anos suportou prejuízos, arrecadando dívidas as quais não consegue saldar, por uma série de fatores, tais, como, decréscimo das vendas em razão da alta dos combustíveis, alta inadimplência entre seus clientes mensalistas e retração da economia por conta da crise econômica global e alta taxa de juros brasileira, com encarecimento na obtenção de crédito bancário que culminou na falta de capital de giro para satisfação das obrigações correntes.

Pois bem, conforme se verifica da prova coligida aos autos (Eventos 1 e 22 - evento 1, CONTRSOCIAL3) a empresa autora está legalmente constituída e exerce suas atividades regularmente, há mais de 07 (sete) anos, não tendo tramitado, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandada (não há registro pelo sistema informatizado, nesse sentido). Não há notícia, ainda, de que lhe tenha sido deferida, há menos de 05 (cinco) anos, a concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata o art. 48, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Por fim, inexiste prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei.

Cabe ponderar, ainda, que é competência dos credores da empresa autora exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliar na comprovação da situação econômico-financeira da empresa, de sorte que, na presente fase processual, deve-se ater, tão-somente, à crise informada pela empresa, bem como aos requisitos mencionados no art. 51 da referida lei, e se estão presentes ou não os impedimentos estabelecidos no art. 48, do mesmo diploma legal, o que foi verificado por este Juízo no caso em tela, permitindo-se assim o prosseguimento do feito.

No ponto, a equipe técnica designada para a realização da perícia prévia, em análise a situação da empresa (evento 11, LAUDO2) apontou a situação de endividamento da autora, referindo que "*O saldo do Passivo (desconsiderando valores do Patrimônio Líquido) passou de R\$ 1,6 milhão para R\$ 2,9 milhões entre 2018 e 2021, com o principal crescimento em 2020. A origem do acréscimo decorre de Empréstimos e Financiamentos classificados no Passivo Não Circulante na ordem de R\$ 1,5 milhão no ano em questão*", bem como que "*Muito embora bastante genéricas, as causas da crise invocadas pela Requerente possuem amparo fático-documental. Considerando que “a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial, é possível afirmar que a Requerente possui interesse no remédio processual eleito, havendo efetivo potencial de geração dos benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa. Ainda, em um exame perfunctório, próprio do momento processual, não se trata de uso abusivo ou distorcido do remédio legal da Recuperação Judicial. A inspeção in loco confirmou que o principal e único estabelecimento da Requerente está situado em Aceguá/RS, justificando a competência da Comarca de Bagé.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

E, na manifestação evento 23, PET1, opinou pelo deferimento do processamento do pedido recuperacional indicando, expressamente, ser aconselhável o processamento da Recuperação Judicial requerida.

Portanto, a situação de dificuldade econômica a justificar o ingresso do pedido de recuperação judicial vem amplamente demonstrada, estando presentes os requisitos previstos em lei, inclusive pelo parecer técnico prévio, para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, ante as razões acima expostas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA**, já qualificada na exordial, nos termos do pedido formulado, determinando sejam efetuadas as providências a seguir, com fulcro do artigo 52 da Lei Falimentar (11.101/2005):

a) Nomeio para a Administração Judicial a empresa **BRIZOLA E JAPUR – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** ([contato@preservacaodeempresas.com.br](mailto: contato@preservacaodeempresas.com.br) ou www.brizolaejapur.com.br), que deverá cumprir o encargo assumido (art. 52, I, LRF), devendo a mesma ser intimada para dizer se aceita o encargo, declinar a pretensão de honorários e prestar compromisso;

b) Dispenso a apresentação por parte da autora de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, além das já acostadas pela pela e pela empresa administradora judicial (Eventos 1 e 22), exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ainda ser observado o disposto no artigo 69 desta Lei (art.52, II, LRF);

c) Determino, ainda, a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º, II, §4º, da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º, do diploma legal citado (art.52, III, LRF);

d) Proíbo, durante o prazo de suspensão acima referido, a venda ou a retirada do estabelecimento dos requerentes, dos bens essenciais à atividade empresarial, nos termos da fundamentação, ainda que não sujeitos os créditos à recuperação judicial.

e) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art.52, IV, LRF);

f) Determino sejam oficiadas as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, intimando-se, da mesma forma, o membro do Ministério Público acerca de tal decisão (art. 52, V, LRF);

g) Expeça-se edital, observando-se o disposto no art. 52, § 1º, da LRF;

h) Os credores terão o prazo de quinze 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, ao Administrador Judicial ([contato@preservacaodeempresas.com.br](mailto: contato@preservacaodeempresas.com.br) ou www.brizolaejapur.com.br), na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé**

i) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da empresa devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

j) Oficie-se aos demais Juízos desta Comarca (Varas Cíveis, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública e Vara de Família e Sucessões), informando acerca da presente decisão.

Outrossim, intime-se a parte autora para que:

a) informe o endereço eletrônico (e-mail) de cada credor na relação nominal de credores (art. 51, III da LRF);

b) apresente a relação de ações judiciais em que a empresa devedora figura como parte, assinada por seu representante legal (art. 51, IX, LRF);

c) apresente relatório detalhado do passivo fiscal completo e instruído com documentação de suporte, notadamente certidões emitidas pelas Fazendas Públicas credoras (art. 51, X, LRF).

d) apresente o “Plano de Recuperação Judicial”, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convulsão do presente feito em falência, observados os requisitos do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Arbitro os honorários da empresa Administradora Judicial, no montante requerido na manifestação do evento 11, PET1 (art. 51-A, §1º, LRF), devendo ser intimada a autora para pagamento do trabalho prévio realizado, no prazo de 15 dias.

Intime-se a Administradora Judicial acerca dos documentos acostados ao Evento 31.

Por fim, vista ao Ministério Público, para ciência.

Intimem-se.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **HUMBERTO MOGLIA DUTRA, Juiz de Direito**, em 22/3/2023, às 15:37:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10034762375v85** e o código CRC **9283578b**.

5016651-82.2022.8.21.0004

10034762375 .V85